ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 61 / 113

### DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 577/2022

EDITAL Nº. 063/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 027/2022.

# ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise do IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa: **PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, enviado por meio do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item "16.1. do Edital, conforme segue:: **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS**Ref. Impugnação ao EDITAL Nº. 063/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº027/2022

**PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 14.040.948/0001-85 com sede na Av. Interpraias, 641 – Oasis Tramandaí/RS, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital Nº063/2020, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 11/03/2022, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

# II. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS

A exigência de que os atestados sejam devidamente registrados é pertinente à comprovação de que além da empresa já ter prestado o serviço licitado ela também concluiu com êxito atendendo todas as normas para a execução, no entanto, a limites para a exigência, senão vejamos:

A fundamentação legal aplicável encontra-se no Art. 30 da Lei 8.666/93, especialmente nos seguintes dispositivos:

ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 62 / 113

"II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)".

1 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

E) A comprovação de aptidão técnica , no caso das licitações de obras e serviços,

será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I — capacitação técnicoprofissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Verifica-se que a Lei é clara em informar que os atestados de capacidade técnica devem ser registrados em ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, sendo elas CREA ou CRQ.

Sendo assim, deverá constar no Edital, no item capacidade técnica, a sequinte exigência:

I - Comprovante de aptidão para o desempenho dos serviços desta licitação através certidões ou atestados fornecidos, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, com

ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 63 / 113

razão social, CGC/MF, endereço completo, bem como nº de identidade ou CPF, ou cargo, ou ainda função do expedidor, que comprovem de forma clara e precisa ter a licitante prestado ou estar prestando a contento serviço compatível em termos de quantidade de serviços e de execução de locação de equipamentos de hidrojateamento de alta pressão e sucção a vácuo para limpeza de rede e poços de visitas de redes de esgoto cloacal ou pluvial, nos termos do inciso I, parágrafo 10, do artigo 30 da Lei 8666/93 e suas alterações, devidamente certificados no CONSELHO COMPETENTE acompanhado da respectiva CAT/AFT (Certidão de Acervo Técnico) por Engenheiro Civil ou Engenheiro Químico. Será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados.

Além do mais, conforme solicita em edital, não condiz com o que a Lei diz, uma vez conforme art. 30 da Lei 8.666/93, especialmente nos seguintes dispositivos:

A) "II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível <u>em características, quantidades e prazos</u> <u>com o objeto da licitação(...)</u>".

No art. 3º da Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 64 / 113

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no

8.248, de 23 de outubro de 1991.

Então nesses casos que seja retirada a forma de apresentação de metro linear ou metro cúbico, pois EM MOMENTO ALGUM ESTÁ DESCRITO QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SERÁ FEITA DE FORMA DIFERENTE DE QUE POR HORA, então por qual motivo estaria a Administração Pública solicitando comprovação por metro cúbico e metro linear.

A Lei é clara em dizer que:

# <u>… em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação…" "</u>

Qual o motivo para solicitar em metro linear ou metro cúbico se o objeto da licitação é POR HORA.

O Princípio da Isonomia/Igualdade: Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Então que a Administração tenha um meio termo para se adequar a Lei e não prejudicar nenhum dos licitantes.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional.



ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 65 / 113

#### III – ITEM 9.4.4.4.1

Neste item verifica-se que o contrato de prestação de serviços com o profissional registrado deve contar firma reconhecida, porém sabemos que hoje em dia já existe assinatura eletrônica que tem a mesma validade de uma assinatura em cartório. A assinatura eletrônica tem a mesma validade jurídica que a assinatura à caneta para 95% das transações nacionais, independentemente de esta última trazer ou não o carimbo de um cartório.

Sim, a assinatura digital pode substituir o reconhecimento de firma. Um documento assinado digitalmente com o uso de um Certificado Digital tem a mesma validade jurídica que um cartório pode atribuir, no caso de você assinar um documento físico, pedindo o reconhecimento de firma.

Por isso requer a alteração do edital no item indicado para que seja retirado o termo "com firma reconhecida".

#### IV-ITEM 9.4.4.5.3

Em relação a este item requer que o mesmo seja alterado de lugar uma vez que o item 9.4. trata-se de item para documento de HABILITAÇÃO. Isso pode confundir os licitantes e vedar a participação de algumas empresas.

# V- ANEXO I

No ANEXO I na justificativa, está claro que a prestação de serviço será somente de HIROJATEAMENTO, conforme abaixo:

ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 66 / 113



#### ANEXO I - PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

#### SERVICO DE HIDROJATEAMENTO

#### 1. JUSTIFICATIVA

A administração pública do município de Canoas justifica a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza de redes de águas pluviais, por hidrojateamento e/ou sucção, através de processo licitatório, sob o regime de equipamento/hora, pelo período de 12 meses. O referido serviço consiste na limpeza através do hidrojateamento, em vias e logradouros públicos, através de caminhão equipado com reservatório de água e gerado por uma bomba de alta pressão, que produz uma vazão de mais de 250 litros de água por minuto, o que o torna rápido e eficaz contra o acúmulo de materiais incrustados sobre a superfície. Em conjunto com a operação e manutenção das Casas de Bombas e limpeza de dragagem das valas de micro e macrodrenagem, compõem o Programa de Combate às Cheias do Município de Canoas, a fim de evitar os alagamentos e consequentes prejuízos econômicos e sociais à população. O serviço de hidrojateamento para limpeza de bueiros e bocas de lobo e desobstrução da rede de águas pluviais será executado conforme as demandas apresentadas pelas secretarias e órgãos de assessoramento, assistência e apoio que compõem a administração municipal, após autorização do Gabinete do Prefeito. As Subprefeituras por se tratarem de órgãos de descentralização administrativa territoriais vinculadas ao Gabinete do Prefeito, serão beneficiadas diretamente pela contratação dos serviços, considerando suas responsabilidades, metas e indicadores. Adiante, as Subprefeituras são responsáveis por garantir a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da sua região, tendo como metas o hidrojateamento de redes públicas e a limpeza de bocas de lobo. A Secretaria Municipal de Obras, através do seu Departamento de Esgoto Pluviais (DEP), responsável pela construção e manutenção preventiva e corretiva do sistema de microdrenagem e macrodrenagem, também faz necessário a utilização dos serviços a serem licitados.

Isto posto, reiteramos a relevância da realização do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, a fim de registrar preços, propiciando um plano de contingência, devido à chegada do inverno e a iminência da estação de chuvas.

MVP n° 4.323/2022

Em compensação no item 2 do anexo I, consta que será hidrojateamento e sucção EQUIPAMENTO POR HORA.

Qual dos dois seguir neste momento?

ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 67 / 113

No item 5.2.1.2 do mesmo anexo, já nos deparamos com outra situação que seria o caso de desobstrução por hidrojateamento e CASO necessário completados por equipamentos de sucção. Então significa que nos dois itens serão utilizados os mesmos equipamentos?

Analisando mais afundo o edital verifica-se as diversas inconsistências em relação aos pedidos feitos pela Administração Pública. No item 5.2.4.1 a unidade de medida será pelo número de horas executadas e como está sendo cobrado o atestado de capacidade técnica em metro linear e metro cúbico se a prestação do serviço será por hora?

O mais assustador é ver que no item 7.1.1 do anexo I, lote 1, trata-se de SISTEMA DE SUCÇÃO PARA PÓ, a pergunta que fica é, qual a necessidade desse tipo de caminhão se na justificativa feita pela administração é para sistema de hidrojateamento, conforme tela já apresentada anteriormente.

Verificando o item 7.1.3 do anexo I, sistema de hidrojateamento, se contradiz novamente em relação a justificativa feita, com o pedido de 150 litros de água por minuto. Neste item o pedido seria de 250 litros/minuto, qual deles vamos utilizar e se basear para prestar o serviço?

Acontece exatamente a mesma coisa com o item 7.2.3 do anexo I.

Fica confuso um edital dessa maneira, pois a empresa não sabe exatamente que tipo de serviço a Administração está solicitando e que tipo de equipamento tem que utilizar. Ainda mais em relação a separação de itens que não tem explicação lógica para tanto uma vez que o pedido da Administração é para HIDROJATEAMENTO e mesma que caiba sucção, não tem a necessidade de separar itens e prejudicar no andamento da licitação. Sabemos que neste caso pode duas empresas diferentes ganhar itens diferentes.

# VI - CONCLUSÃO

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n. º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Conforme as disposições acima destacadas releva notar cabe alterar o rol de documentos solicitados.

Diante do exposto, pugna pelo provimento da impugnação.

Tramandaí, 03 de março de 2022.

Nestes termos,

ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 68 / 113

Pede Deferimento.

Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se:

"RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2022

PROCESSO Nº 4.323/2022

## 1. **ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 5.450/05:

Art. 18. Até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 11/03/2022, às 14 horas (horário de Brasília-DF).

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 14.040.948/0001-85 com sede na Av. Interpraias, 641 – Oasis Tramandaí/RS é **tempestivo**.

# 2. **DA IMPUGNAÇÃO**

O impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional – estando a íntegra da peça disponibilizada no sítio eletrônico

www.pregaobanrisul.com.br;

www.pregaoonlinebanrisul.com.br ou

www.canoas.rs.gov.br

Resposta do Pregoeiro:

ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 69 / 113

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem, o Item 9.4.4.1.1 do Termo de Referência do Edital exige das licitantes o **atestado de capacidade técnico operacional,** através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter fornecido materiais/serviços compatíveis em características com o objeto licitado:

- a) LOTE 01 6 mil horas e/ou 12.000/m³ e/ou 24.000 m/linear;
- b) LOTE 02 2,5 mil horas e/ou 5.000/m³ e/ou 10.000 m/linear;

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a: (...)

- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)
- § 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 70 / 113

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de obras de engenharia, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico profissional das licitantes da maneira com que foi exposto, podendo a licitante provar sua Capacitação Técnica tanto em horas ou por  $M^3$  ou M linear, aumentando a competitividade e por conseguência o número de participantes no certame.

Ressalto ainda algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto:

## "SÚMULA TCE/SP Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, **ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.** "

### "Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU

9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."

"(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (TCU)

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 71 / 113

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve essa Honrada Comissão afastar as pretensões contidas na representação ora combatida.

# **QUANTO AO QUESTIONAMENTO**

III - ITEM 9.4.4.4.1

Pode-se sim apresentar a Autenticação de forma Digital

### **QUANTO AO QUESTIONAMENTO ABAIXO**

#### V-ANEXO I

No ANEXO I na justificativa, está claro que a prestação de serviço será somente de HIROJATEAMENTO

# Resposta do Pregoeiro

Vale ressaltar que os serviços são feitos de formas conjuntas se utilizando realmente dos mesmos equipamentos

E quantoao ITEM 9.4.4.1.3. Comprovação de o licitante possuir em seu quadro, na data da licitação, profissionais de nível superior: 1 (um) Engenheiro Ambiental e/ou 1 (um) Engenheiro Químico e 1 (um) Engenheiro Civil, estes deverão estar como responsáveis técnicos junto ao órgão competente.

Está comissão deverá retificar o Edital excluindo a Obrigatoriedade dos Profissionais **ENGENHEIRO AMBIENTAL** ou **ENGENHEIRO QUIMICO**, pelo fato do Edital tratar apenas da Prestação de Serviços de Limpeza e Desobstrução, não havendo ligação direta dos serviços com essa área Profissional.

# 3. **DA DECISÃO**

Após análise e discussão com o setor demandante, o pedido de impugnação foi deferido parcialmente, devendo está Administração efetuar Retificações em seus Edital." Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgar parcialmente PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa *PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA*,, portanto ratifico os demais itens do edital. Em virtude deste pregão estar



ANO 2022 - Edição 2814 - Data 27/06/2022 - Página 72 / 113

suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves Pregoeiro